

LITISCONSÓRCIO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS¹

Hugo Nigro Mazzilli

Promotor de Justiça em São Paulo
e ex-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Apesar do veto ao § 2º do art. 82, o art. 113 do Código do Consumidor acabou admitindo o litisconsórcio de Ministérios Públicos na defesa judicial de interesses difusos, à índole do art. 210, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta-se contra tal litisconsórcio:

a) a norma feriria o art. 128, § 5º, da CF, que reserva à lei complementar a disciplina da organização, atribuições e estatuto de cada instituição; *b)* somente poderia haver litisconsórcio se cada uma das instituições pudesse promover de forma autônoma do processo, o que o art. 128 da CF não admitiria; *c)* como o Ministério Público atua perante os órgãos jurisdicionais, deveria ter suas atribuições limitadas pela competência desses órgãos, não podendo o Ministério Público estadual atuar perante a justiça federal nem o Federal junto à justiça local; *d)* a admissão do litisconsórcio entre Ministérios Públicos diversos violaria o princípio federativo.

Creemos que tais críticas não fazem justiça não só à proveitosa atuação conjunta e harmônica de ambas as instituições, sem quebra da respectiva autonomia, como ainda apontam óbices que não têm o alcance que se lhes quer emprestar.

Ora, os sempre lembrados princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público só valem dentro de cada instituição (art. 127, § 1º, da CF); não há falar em unidade ou em indivisibilidade entre Ministérios Públicos de Estados diversos, ou entre estes e o da União.

Por outro lado, o § 5º do art. 128 da CF não impede que a lei federal ordinária cometa atribuições ao Ministério Público, ou que à disciplina processual, por ela trazida, esteja ele imune.

Ademais, embora seja tradicional que o órgão do Ministério Público atue dentro dos limites da competência dos órgãos jurisdicionais perante os quais oficia, na verdade esse excessivo paralelismo entre carreira ministerial e judicial há muito vem sendo questionado: o Ministério Público tem hoje inúmeras atividades extrajudiciais, que pouco ou nada têm a ver com a atuação perante varas e tribunais.

1. Artigo de 09-09-1991, publicado na *Revista dos Tribunais*, 679/275 (maio 1992), disponível no site do autor, em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/litismp.pdf.

Não desnatura o princípio federativo que o Ministério Público estadual, p. ex., tenha algumas funções perante a Justiça Federal, expressamente conferidas em lei. Além da expressa delegação ao Ministério Público estadual para atuar em matéria de interesse da União (art. 29, § 5º, do ADCT), desde a legislação anterior já se admitiam delegações na legislação infraconstitucional (como perante a Justiça eleitoral e trabalhista; nas cartas precatórias ou de ordem; na ação penal por tráfico de entorpecentes para o exterior; na avaliação de renda e prejuízos decorrentes de autorização para pesquisa mineral; v.g., art. 52 da Lei Complementar federal n. 40/81). Sua atuação conjunta ou sucessiva não tinha causado maior controvérsia: lembrem-se os feitos em que nas instâncias ordinárias oficiou o Ministério Público local e na instância recursal passou a officiar o Ministério Público federal; lembre-se a ação fiscal (cf. art. 22, § 7º, do Dec.-lei 147/67).

Embora a Constituição não tenha explicitado a possibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos, não vemos impedimento bastante para ele: como também anotou Rodolfo de Camargo Mancuso, em vários trabalhos. A força da idéia estaria em permitir mais eficaz colaboração, entre cada uma das instituições do Ministério Público, até hoje praticamente estanques, com grande benefício à coletividade. Afigure-se o exemplo de dano ambiental entre Estados ribeirinhos: o inquérito civil poderia ser conduzido em colaboração pelos Ministérios Públicos respectivos, e a ação poderia ser proposta com o concurso de ambos perante o juízo competente.

A título de registro, anote-se que no episódio da ação civil pública relacionada com o leite importado da Europa, contaminado pelo acidente radioativo de Chernobyl, a sugestão do litisconsórcio foi seguida, tendo a ação pioneira sido proposta conjuntamente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal, com julgamento de procedência em ambas as instâncias.